



Prefeitura Municipal de Castro

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2009

PUBLICADO EM

15/05/2009 no jornal

Pub. J.º nº 171

Súmula: Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 06/2006, disciplinando a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustível, estabelecimentos comerciais e logradouros públicos.

Art. 1º. Acrescenta, na Lei Complementar nº 06/2006, em seu Capítulo VII, a Seção VII, Da Comercialização e Consumo de Bebidas Alcoólicas, com a seguinte redação:

“Art. 170-F. Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e “self service” instaladas nos postos de combustíveis da cidade de Castro, desde que as mesmas sejam acondicionadas em embalagens plásticas ou em latas.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo em toda a extensão da área abrangida pelo posto de combustível.

Art. 170-G. Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em Logradouros Públicos, respeitadas as disposições contidas nos Artigos 165 a 170 deste Código.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I. as avenidas;
- II. as rodovias;
- III. as ruas;
- IV. as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V. as calçadas;
- VI. as praças;
- VII. as ciclovias;
- VIII. a via férrea;
- IX. as pontes e viadutos;
- X. a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XI. rodoviárias e terminais rodoviários;
- XII. as repartições públicas e adjacências.

§ 2º. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, em embalagens plásticas ou em latas:



Prefeitura Municipal de Castro

I – quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II – na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III – entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público mediante Alvará e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas disposições desta Lei deverão afixar em local visível, alertando os cidadãos da proibição, uma placa com o tamanho mínimo de 30 cm por 50 cm, com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NESTE ESTABELECIMENTO E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Conforme Lei Complementar nº 06/2006, arts. 170-F e seguintes).”

Art. 170-H. Fica proibida a propagação de sons e ruídos excessivos, respeitadas as disposições contidas neste Código em seus Artigos 171 a 178.

Parágrafo único. No caso de autorização concedida pelo Poder Público para determinados eventos, deverá a mesma conter:

- I. identificação do órgão ou entidade autorizante;
- II. identificação do autorizado;
- III. objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV. especificação do local e limites de abrangência;
- V. prazo de vigência;
- VI. local, data e hora de emissão;
- VII. assinatura do órgão autorizante.

Art. 170-I. O não cumprimento do disposto nos Artigos 170F e 170G acarretará ao infrator, respectivamente:

- I. na apreensão das bebidas consumidas em desconformidade com a presente lei;
- II. para as infrações cometidas nos logradouros públicos, será lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial;
- III. para os estabelecimentos infratores serão aplicadas as sanções estabelecidas neste Código em seu Capítulo II, Seção IV;
- IV. o prazo de regularização será de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação preliminar;



Prefeitura Municipal de Castro

- V. decorrido o prazo referido no inciso IV e constatado o não cumprimento da lei, será efetuada notificação de infração grave;
- VI. na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;
- VII. persistindo a infração da lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:
 - a) a interdição temporária das atividades;
 - b) a interdição definitiva das atividades.
- VIII. o órgão arrecadador e fiscalizador será a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 170-J. Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos, nos estabelecimentos compreendidos por esta lei, será aplicada ainda, além das multas compreendidas no Art. 170-I, as penalidades previstas pela legislação federal pertinente.

Art. 170-K. O Poder Executivo poderá firmar convênio com as Polícias Civil e Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei, sendo auxiliado ainda pelo Conselho Tutelar, Fiscais do Município, Autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público, Conselho Municipal de Segurança e Guarda Municipal, cada um atuando dentro de suas funções e limites constitucionais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 30 de abril de 2.009.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL